ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

L E I 1.589/98

"CRIA O CONSELHO DOISIRMONENSE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - CONDAPE, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - FUNDAGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Doisirmonense de Desenvolvimento Agropecuário - CONDAPE, com a finalidade de integrar os esforços das comunidades rurais, do setor público e da iniciativa privada e colaborar com todas as atividades dirigidas ao desenvolvimento agropecuário, com o objetivo primordial de fortalecer o setor primário da produção e, visando:

a) manter estreito relacionamento com as autoridades encarregadas de coordenar e instituir programas;

b) planejar, consultar, fiscalizar e coordenar atividades de desenvolvimento agropecuário realizadas no Município;

c) colher e documentar dados de produção agropecuária e índice de produtividade no Município;

d) estabelecer e/ou auxiliar e apoiar no estabelecimento de programas sociais a serem realizados no meio rural;

e) indicar as prioridades para a concessão de financiamentos pelo FUNDAGRO, bem como estabelecer limites de funcionamento;

f) determinar as diretrizes e normas para a gestão do FUNDAGRO;

g) estabelecer programas anuais do FUNDAGRO;

h) definir a forma de repasse, a terceiros, dos recursos sob a responsabilidade do FUNDAGRO;

i) traçar normas para a gestão do patrimônio, vinculado ao FUNDAGRO;

j) acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDAGRO;

l) dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas relativas ao FUNDAGRO, nas matérias de sua competência;

m) propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNDAGRO, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas agropecuários, acompanhando a sua execução.

Art. 2º - O Conselho será constituído pelos seguintes membros:

a) dois representantes do Poder Executivo;

b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) um representante da EMATER/RS;

d) um representante de estabelecimento bancário, que atue na área de crédito agrícola;

e) um representante da Inspetoria Veterinária e Zootécnica, ou um profissional atuante nesta área no Município;

f) quatro representantes das comunidades rurais do Município, definidos pelo regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para cada membro titular corresponderá um membro suplente, indicado por seus pares, que assumirá nos casos de impedimento e impossibilidade do titular, nos termos autorizados no Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 4º - O mandato de Conselheiro será pelo período de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução, sendo considerado um relevante serviço prestado ao Município, não fazendo jus a qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos demais membros, por um período de dois anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho será estabelecido pelos seus membros. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FUNDAGRO, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, através de seu Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, cujos recursos serão destinados a possibilitar o financiamento a pequenos e médios produtores e/ou estabelecimentos rurais, com vistas a elevação de seus índices de produção e produtividade e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNDAGRO contemplará as atividades priorizadas pelo CONDAPE.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do FUNDAGRO:

I) dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II) recursos oriundos de operações de crédito e de aplicação no mercado financeiro;

III) recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;

IV) Recursos operacionais próprios, resultantes de adiantamentos e/ou financiamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município;

V) outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme o estabelecido em Lei.

§ 1º - Os saldos financeiros do FUNDAGRO, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º - Os recursos do FUNDAGRO serão depositados em conta especial de um estabelecimento oficial de crédito, com agência na sede do Município e obedecida a programação financeira previamente aprovada. O excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

§ 3º - É vedada a utilização dos recursos financeiros do FUNDAGRO em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDAGRO, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de conta dos recursos aplicados.

Art. 9º - Os financiamentos à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FUNDAGRO, serão liberados pelo Prefeito Municipal, tendo por base a capacidade de produção de cada propriedade e/ou estabelecimento agropecuário, mediante estudo de viabilidade econômica, realizado pelo CONDAPE, dos projetos propostos ou apresentados pelos interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com entidade pública, ou contrato de prestação de serviço com instituição privada, para a realização dos estudos e projetos a que se refere o *caput* deste artigo, quando dependerem de parecer técnico para sua aprovação.

Art. 10- A liberação dos financiamentos será feita mediante assinatura de contrato e o respectivo valor será convertido em volume de milho à unidade saca, pelo preço mínimo fixado pelo órgão federal competente para o Estado Rio Grande do Sul, na data da concessão do financiamento.

Art. 11 - Ao valor do financiamento será acrescido, além do estabelecido no Artigo 10, de 3% (três por cento) de juros ao ano ou, proporcionalmente, no caso de período inferior, incidente sobre o saldo devedor, que vencerão nos mesmos prazos das amortizações.

Art. 12 - Para garantia do financiamento, o tomador dará em caução ao Município as instalações implantadas ou equipamentos adquiridos com os recursos que lhe forem alcançados, ou apresentará fiador idôneo, que assinará o contrato como devedor solidário de pagamento do financiamento, ou outra garantia a critério do CONDAPE.

Art. 13 - A amortização dos financiamentos nas datas previstas, dar-se-á pelos valores correspondentes ao volume de produtos em que foram convertidos, observados os critérios estabelecidos no artigo 10, acrescidos dos encargos previstos no artigo 11.

Art. 14 - A amortização dos financiamentos, obedecerá aos seguintes critérios e prazos:

I - quando o financiamento for concedido para investimentos, a amortização deverá ocorrer no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em prestações semestrais.

II- quando o financiamento for concedido para custeio, a amortização deverá ocorrer no prazo de até 12 meses.

Art. 15 - Quando o tomador do financiamento abandonar a atividade objeto do projeto financiado, a dívida vencerá antecipadamente à data do abandono ou de sua verificação pelo Município, que notificará o devedor do valor a ser pago, correspondente ao valor financiado, acrescido de atualização monetária praticada pelos agentes financeiros oficiais, em financiamento agrícolas e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 16 - Em caso de inadimplência, o tomador do financiamento será notificado a pagar o valor total ou parcial vencido, acrescido dos encargos moratórios previstos no Código Tributário Municipal, sob pena de cobrança judicial, com execução das garantias, procedendo-se, antes, a inscrição do débito em dívida ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de frustração de safra, por razões fortuitas, devidamente atestadas pelo CONDAPE, o vencimento do financiamento ou de suas parcelas, ficará automaticamente prorrogado por um período agrícola.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento, para o exercício de 1998, com a seguinte classificação orçamentária:

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE
01 - UNIDADES SUBORDINADAS
04 - AGRICULTURA
0413 - ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
0413112 - PROMOÇÃO AGRÁRIA
04131122.061 - Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário
3120 - Material de Consumo R$ 10,00
3131 - Remuneração de Serviços Pessoais..... R$ 10,00
3132 - Outros Serviços e Encargos..... R$ 10,00
4110 - Obras e Instalações..... R$ 10,00
4120 - Equipamento e Material Permanente..... R$ 10,00
04131122.062 - CONDAPE
3111 - Pessoal Civil..... R$ 10,00
3113 - Obrigações Patronais..... R$ 10,00

3120 - Material de Consumo.....R$ 10,00
3131 - Remuneração de Serviços Pessoais.....R$ 10,00
3132 - Outros Serviços e Encargos.....R$ 10,00
OBJETIVO: Estes programas visam a manutenção do CONDAPE e do FUNDAGRO.

Art. 18 - Servirá de recurso para cobertura de que trata o artigo anterior, a redução da seguinte classificação orçamentária:

9.0.0.0.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....R$ 100,00

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.325/95, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 19 DE AGOSTO DE 1998

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO